



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10
Recurso nº. : 133.548
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : EURIPES DIAMANTE PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.087

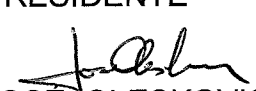
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIPES DIAMANTE PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000056/2002-10
Acórdão nº : 102-46.087
Recurso nº : 133.548
Recorrente : EURIPES DIAMANTE PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou espontaneamente em 29/11/2001 (fl. 06) Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-base de 1997, sem imposto a pagar, em virtude de os rendimentos declarados estarem abaixo do limite de isenção.

Em razão da apresentação intempestiva, o Fisco lavrou auto de infração (fl. 04) para cobrar a multa regulamentar por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74, com base no art. 88, da Lei nº 8.981/1995, art. 30, da Lei nº 9.249/1995, IN/SRF nº 62/1996, art. 27, da Lei nº 9.532/1997, IN/SRF nº 25/97, e art. 2º da IN/SRF 91/97.

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 01/03) alegando o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, registrando que:

“01 – Antes da entrega da declaração em questão não houve nenhuma ação fiscal diretamente ao contribuinte exigindo que fizesse.

02 – A obrigação acessória foi cumprida de livre e espontânea vontade do contribuinte, tão logo teve conhecimento da sua exigência.

03 – A entrega foi feita, desacompanhada do recolhimento do tributo, tendo em vista que o montante da sua receita bruta naquele ano não atingiu o limite de tributação, não havendo obrigação principal a cumprir.

Muitas dúvidas surgiram a respeito da entrega de declaração pessoa física pelos titulares e sócios de micro empresas e esta questão é o caso. Muitos profissionais da contabilidade, detentores de escriturações destas empresas, não orientaram seus clientes por ter dúvidas a respeito da exigência, considerando que estando isentas do imposto estavam também dispensadas dessa obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº : 102-46.087

Outro fator que levou o contribuinte a não entregar no prazo, foi a sua inatividade de atividade que vem ocorrendo nos cinco últimos exercícios.

Está evidente que os efeitos da autodenúncia está excluindo a responsabilidade daquele que deveria ter cumprido a obrigação no seu vencimento e não o fez, mas não exclui o cumprimento da obrigação principal quando for o caso.

Não considerar a entrega espontânea da declaração de rendimento com benefício do artigo 138 do CTN é inconstitucional, pois fere os princípios da legalidade e da moralidade. Se a entrega espontânea de uma declaração de rendimentos não puder ser alcançada pelo instituto da espontaneidade, todos os demais atos de livre iniciativa do contribuinte, em matéria tributária, também não enquadram, tornando morto o mencionado dispositivo legal." (fl. 02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento (fl. 09/13). No voto condutor do acórdão considerou-se que:

"De acordo com a Lei nº 9.250/1995, art. 7º, e a IN/SRF nº 90/1997, c/c o art. 840 do RIR/1994, a declaração de rendimentos deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, **até o último dia útil do mês de abril** do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido na impugnação, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora. Enquadramento Legal a fl. 04.

O impugnante não contesta o atraso na entrega de sua DIRPF/1998, discute, porém, a procedência da exigência, em face do comando do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/66, conclamando a seu favor, o pálio do instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está, de fato, prevista o art. 138 do CTN, que institui norma excludente de responsabilidade, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

esta é acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Contudo, o comando do art. 138 do CTN não ampara a situação sob exame. O fato do contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea." (Ac. 1º CC nº 102-29.231/94)."

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 17), reiterando os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000056/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.087

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais e jurisprudenciais, não merecem reparos.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre ao Conselho de Contribuintes, pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação, ou seja, de que a multa é indevida em face do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, sem contestar o seu valor e a entrega intempestiva da declaração de rendimentos. Discute, portanto, apenas a matéria de direito relativa á denúncia espontânea que, no seu entender, excluiria a penalidade.

Sobre o tema, é relevante anotar preliminarmente que, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a pessoa física **deverá** apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e **apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos** em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso de falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, os dispositivos legais abaixo transcritos, que embasaram a lavratura do auto de infração, impõem a aplicação da penalidade ora questionada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

“Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Art. 88 . A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º . O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º . A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º . As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991, não se aplicam às multas previstas neste artigo.”

“Lei nº 9.249, de 26/12/95.

Art. 30 . Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidades de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.”

“Lei nº 9.532, de 10/12/97.

Art. 27 . A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único . A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.”

Essa obrigação, nos termos dos artigos 113, § 1º e 2º, e 115, do CTN, é uma **obrigação acessória, formal e autônoma**, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas apenas prestar informações de natureza tributária para o Fisco, conforme se deflui desses dispositivos legais, a seguir transcritos:

“Art. 113 . A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º . A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º . A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (g.n).

Art. 115 . Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Não procede, portanto, a alegação de que não caberia aplicação da multa em função do instituto da **denúncia espontânea**, pois esse instituto não alberga a prática de **ato puramente formal** do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as **responsabilidades acessórias autônomas**, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça-STJ vem recentemente decidindo que, no caso de infração formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, esta não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou partes delas a seguir transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.” (RESP nº 246.960/RS – Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA – MULTA - PRECEDENTES.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.” (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.” (Resp nº 243.241/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/08/2000).” (AGRESP nº 262.295/GO e ERESP nº 208.097/PR – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA - ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 - APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um." (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95." (AGA nº 462.655/PR e RESP nº 396.698/PR – Rel. Min. LUIZ FUX).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência." (ERESP nº 195.046/GO – Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Nesse sentido também têm sido as recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Ac. CSRF/01-02.952).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1996 - A falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 art. 88 inciso I). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória." (Ac. 102-43.302).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 art. 88 § 1º letra "a"). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória." (Ac. 102-44.512).

"A ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - INCIDÊNCIA - ART 88 DA LEI 8.981 - A figura da "denúncia espontânea" não comporta a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos." (Ac 103-20742).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.087

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo." (Ac. 104-19071).

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, não se confunde com a estabelecida pelo art. 138 do CTN, por si, tributária. As obrigações formais ou acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo dispositivo citado." (Ac. 105-13.745).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo fixado, sujeita a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda." (Ac. 106-13.124).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda." (Ac. 106-13.124).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) ENTREGUE APÓS O PRAZO FIXADO - Não se aplica o instituto da denúncia espontânea



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000056/2002-10

Acórdão nº : 102-46.087

para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal.” (Ac. 107-06713).

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração do imposto de renda, após o prazo fixado pela Receita Federal, constitui mera infração formal, que não encontra acolhida no art. 138 do CTN. A declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 tem sua apresentação obrigatória nos termos e prazos estabelecidos pela legislação tributária, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.” (Ac. 108-06740).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.” (Acs. nºs 106-12.900 e 106-12.919).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ